

# DOS EFEITOS JURÍDICOS DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA FALÊNCIA

*Marino Luiz Postiglione\**

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 1.1. Temporariedade; 1.2. O termo legal da falência; 2. Conseqüências da decretação da falência; 2.1. Instala o concurso universal de credores; 2.2. Vencimento antecipado das dívidas; 2.3. Perda da administração de seu negócio (art. 102 da LRE) e da disponibilidade dos bens pelo falido (arts. 75 e 103 da LRE); 2.4. Compõe-se a massa falida; 2.5. Condição objetiva da punibilidade por crimes falimentares; 2.6. Suspensão do curso da prescrição; 3. Os credores e os efeitos da sentença declaratória da falência; 3.1. Credores; 3.1.1. Concorrentes; 3.1.2. Não concorrentes; 3.1.3. Por obrigações solidárias; 3.1.4. Não admitidos na falência; 3.2. Direitos dos credores admitidos na falência; 4. Efeitos da sentença declaratória quanto aos credores; 4.1. Formação da massa de credores; 4.2. Suspensão das ações individuais dos credores; 4.3. Credores por títulos não sujeitos a rateio; 4.4. Vencimento antecipado dos créditos; 4.5. Suspensão da fluência dos juros; 5. Efeitos da sentença quanto aos contratos do falido: 5.1. Contratos bilaterais; 5.2. Contratos unilaterais; 5.3 Regras especiais relativas a certos contratos; 5.4. O contrato de sociedade; 5.5. Propriedade em comum; 5.6. Compensação; 6. Efeitos da falência quanto à pessoa do falido – A condição jurídica do falido; 6.1. Restrições à capacidade do falido; 6.2. A capacidade processual do falido; 6.3. As obrigações legais do falido; 6.4. Restrições à pessoa do falido; 6.5. Prestação de informações e assistência ao síndico; 6.6. Proibição ao exercício do comércio; 6.7. Prisão do falido; 6.8. O exercício dos direitos do falido; 7. Considerações finais; 8. Bibliografia.

## 1. Introdução

Em qualquer estudo jurídico sobre empresa, seja de porte (pequeno, médio e grande) ou de espécie (coletiva ou individual), é sempre importante ressaltar os relacionamentos complexos, entre a organização empresarial e outros setores, públicos e/ou privados. De início, relaciona-se com as Fazendas Públicas (federal, estadual, municipal, além da administração indireta); logo após, com empregados e demais empresários, principalmente para manter os contratos de fornecimentos (insumos) e distribuição (escoamento da produção). Em suma, as atividades profissionais necessárias ao desempenho da

---

\* Advogado; Mestre e Doutor em Direito Comercial; Professor Assistente-Mestre em Direito Comercial da PUC/SP; Professor Titular em Direito Comercial na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

empresa compõem uma infinidade de relações, de modo que qualquer abordagem desse fenômeno obriga a indissociável e necessária atenção aos múltiplos interesses envolvidos, como reconheceu o art. 47 da LRE (Lei de Recuperação de Empresas), quando recomenda ao procedimento de recuperação, manter a baliza de “... *permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*”

Além disso, como aspecto preambular, imprescindível tratar da terminologia, porquanto cabe aferir que *falido* é o devedor, ou seja, aquele que teve sua falência decretada. Pode ser um empresário individual, tratado como pessoa física pelo ordenamento jurídico, caso em que sua responsabilidade é ilimitada e alcança todo seu patrimônio, denotado pela unicidade, haja vista não haver o prestígio da personificação dessa espécie de empresário, exceção para a cobrança de impostos, quando o Estado outorga duas identificações cadastrais; uma à pessoa física e outra a uma hipotética pessoa jurídica, referida como empresário.

Caso seja empresário coletivo, significa que elegeu uma das cinco espécies que o Código Civil faculta, assim podemos focar o estudo nas mais utilizadas, principalmente as sociedades limitadas que não têm solidariedade dos sócios com a pessoa jurídica, além do que, tratam do maior contingente registrado nas juntas comerciais, como indicam as estatísticas do DNRC, algo em torno de 240.813 sociedades, nestas o patrimônio pessoal dos sócios não se confunde com o da pessoa jurídica. Somente o patrimônio social (empresarial) responderá pelas obrigações contraídas, conforme a autonomia patrimonial preconizada pelos arts. 45 e 1.024, do Código Civil que serão interpretados levando em consideração o art. 596, do Código de Processo Civil. Assim, o patrimônio do falido, se empresário coletivo é composto pelos bens da pessoa jurídica e não por aqueles dos sócios componentes que, via de regra, não deverão responder pela falência.

A sentença declaratória da falência determina múltiplos efeitos processuais e materiais ao devedor (falido), credores e terceiros. De acordo com nosso sistema jurídico, os efeitos da sentença declaratória são produzidos a partir da declaração (art. 103, da LRE) ou do dia da publicação desta (art. 99, parágrafo único, da LRE), com exceção dos casos em que haja determinação expressa para retrotrair (art. 129 e seguintes, da LRE). É importante que este “termo legal” seja determinado, pois a decisão que prestigia o devido processo legal pode guardar inúmeras peculiaridades por influência da óptica publicista da falência, de forma que a quebra poderia estar instalada, mas não declarada.

O art. 189 da LRE homogeneizou os prazos e procedimentos, como é o caso da defesa (art. 98 da LRE) reduzindo a manutenção de sistema legal à parte, assim, os prazos fluem a partir das datas de suas publicações, pois houve a remessa ao sistema de prazos do Código de Processo Civil.

A fixação do “dia” é importante em razão do caráter público dos efeitos da falência, pois o falido poderia estar em estado de insolvabilidade, sem nem mesmo sabê-lo. Com a declaração judicial da falência, observa-se uma dupla ordem de efeitos patrimoniais e pessoais em razão das importantes questões, como, por exemplo, o “desapossamento” do patrimônio. Mesmo sendo ainda titular dos bens, somente perderá a propriedade destes após a venda forçada ou nos casos em que o processo de falência não se finaliza, por não comportar a extinção, ou ser obstada a liquidação. Em qualquer caso, observa-se a privação de disponibilidade desde a sentença declaratória (art. 103 da LRE), posto que é transferida ao administrador, que intervirá em todas as controvérsias relacionadas à massa falida, tanto naquelas em desenvolvimento como nas inauguradas após a declaração de falência.

As obrigações legais do falido, como sujeito passivo que é a execução coletiva no processo falimentar, obriga-o a cumprir vários atos para melhor ordenação processual e esclarecimento de fatos relacionados com a falência, o art. 104 da LRE enumera as obrigações de ordem pessoal, processual e administrativa. O estudo do novo Diploma deve ser desenvolvido sem a limitação de comparações; no entanto, duas abordagens podem ser encetadas: a primeira, quanto à temporariedade dos efeitos, subdividida em *ex tunc*, *ex nunc* e futuros; a segunda, se refere aos atingidos: credores, falido, seus bens e contratos.

### 1.1. Temporariedade

Os efeitos *ex tunc* (pretéritos, que alcançam os atos anteriores à falência), a eficácia deles tem submissão ao for determinado pelo juiz, que ao decretar a falência, fixará o *termo legal da falência* (art. 99, II, da LRE) na sentença em que fixa e limita esse período como de averiguação judicial, em até 90 dias anteriores ao pedido de falência, ao requerimento de recuperação judicial ou ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Dentro deste período, todos os atos praticados pelo empresário que redundaram em diminuição patrimonial (os componentes do estabelecimento) poderão ser revistos pelo administrador ou credores e, se prejudiciais à massa, ser declarados ineficazes, conforme prevê o art. 129, o ato acoimado não é nulo ou anulável; simplesmente lhe falta eficácia, não gera efeitos em relação à massa falida, pelo que o administrador poderá arrecadar o bem que passará a integrar a massa falida.

Oportuna a distinção entre termo legal e período suspeito, a diferença se baseia no disposto nos incisos IV e V do art. 129 da LRE, que tratam da ação revocatória: são ineficazes em relação à massa falida, pois o termo legal é efetivamente demarcado pela sentença. De algum modo, circunscreve o administrador aos noventa dias anteriores ao pedido de falência, do requerimento de recuperação ou primeiro protesto. Por sua vez,

diz-se período suspeito aquele mais amplo, porque recai uma suspeição sobre o falido que poderia tentar de qualquer modo evitar a falência, por exemplo, a venda de um bem por preço vil. O período suspeito é abrangido pelo termo legal da falência, mas pode como faculta o art. 129, IV e V, da LRE, ser anterior ao termo legal.

## 1.2. O termo legal da falência

Na sentença, o juiz fixará o termo legal da falência, que tem por fim delimitar a ineficácia de atos praticados pelo falido, num determinado período imediatamente anterior à declaração da falência. Os atos considerados prejudiciais aos credores – principalmente os suspeitos de fraude e, por isso, suscetíveis de investigação –, se adequados às hipóteses legais da ação revocatória, não terão eficácia com relação à massa falida.

Em determinada data que abranja o maior período a fim de perscrutar as causas da insolvibilidade, sem poder retrotraí-lo por mais de sessenta dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou do despacho ao requerimento inicial da falência, ou da distribuição do pedido de recuperação judicial (art. 99, II, da LRE). A falência pode ser decretada sem que haja protesto, como nas hipóteses de prática de atos de falência (art. 94, da LRE), confissão de falência (art. 97, I, e 105, da LRE) ou decretação de ofício (convolação de recuperação judicial – decretação *ex officio*).

O termo legal da falência é de suma importância para ensejar a revogação de atos praticados pelo devedor antes da declaração da falência, sem considerar o fato de ter sido ou não sua intenção fraudar credores (art. 129 da LRE). Nesses casos, a ineficácia é absoluta, porque são atos praticados dentro do termo legal da falência; assim, este período se estende como uma antecipação da falência, e presume a Lei que o estado de insolvência, por antecipação, estava instalado e caracterizado.

## 2. Conseqüências da decretação da falência

A insolvência é um estado de fato. Refere-se àquele que não pode pagar o que deve. Dela o Direito se ocupará, se denunciada por um ou vários credores perante um magistrado, para que declare a falência, quando não confessada (autofalência ou decretada durante o processo de recuperação judicial), sempre por uma sentença judicial (art. 94 da LRE), que consubstancia a formalidade indispensável para convolar o *fático* em *jurídico*. Assim, uma falência tem início a partir de um processo que culmina em uma sentença que a decreta (art. 99, LRE), que, por sua vez, iniciará outro procedimento.

Diversamente de outros processos judiciais, cuja sentença encerra as demandas, na falência, ao revés, principia inclusive com uma série de determinações essenciais, não apenas as dos incisos do art. 99 da LRE, mas também outras permeadas pela Lei, a fim de encetar o pagamento dos credores.

O trâmite assemelha-se ao de uma execução por quantia certa, símile ao que regula o capítulo da insolvência nos arts. 748 a 786 do CPC, ou seja, tem como objeto e parâmetros a essência do concurso: resolver a situação patrimonial e creditícia de um empresário devedor em face de vários credores. Para tanto, incide sobre todos os bens do devedor, que são liquidados na expectativa de pagar o maior número de credores e, por consequência, sanear a atividade econômica, eliminando o inadimplente da cadeia creditícia e produtiva, como expressa o art. 75 da LRE.

A declaração de falência produz uma ordem de efeitos patrimoniais, entre os quais o de maior destaque é, sem dúvida, o “desapossamento” dos bens do falido que, não obstante, ainda é o proprietário dos bens, uma vez que apenas perderá a propriedade no momento da venda forçada. Desde a data da declaração da falência, a administração e disponibilidade deles (art. 103, da LRE) passam ao administrador, que administrará o patrimônio do falido. Na realidade, trata-se de um terceiro, que vai participar do processo e das questões relacionadas àquele patrimônio garantidor, como, por exemplo, na recuperação e cobrança de créditos; também nas relações contratuais em curso no momento da declaração da falência (parágrafo único do art. 103, da LRE); igual condição jurídica aos bens que forem adquiridos no curso do processo (se empresário individual, seria o caso de herança, os créditos recebidos etc.).

A perda da faculdade de dispor dos próprios bens comporta, ainda, sob o aspecto patrimonial, importantes consequências: os pagamentos exigidos e aqueles recebidos após a decretação da falência, são ineficazes em relação aos credores (art. 129, da LRE); assim como são ineficazes até mesmo aqueles realizados antes da sentença, considerados como atos prejudiciais aos credores; por hipótese, uma venda imobiliária depende da observância das formalidades legais, como a escritura pública e o respectivo registro, se esta é exigida depois da declaração de falência (art. 129, VII, da LRE).

Cada caso trata de determinadas especificidades, pois é uma ineficácia relativa. Pode ser oposta pelo administrador em face do terceiro, mas aquele não pode generalizar. Suas ações têm por objetivo preservar os interesses da massa falida, vez que, se a falência é superada, o ato adquire efetividade plena. O mesmo raciocínio vale para as providências judiciais a respeito do falido.

A sentença declaratória da falência, ao inaugurar a execução coletiva de que trata, determina múltiplos efeitos – materiais e processuais – para o falido e seus credores

e terceiros, em geral. A Lei de Recuperação de Empresas não manteve a divisão anterior, apenas a única referência legal específica no Capítulo V, Seção VIII, “Dos efeitos da decretação da falência sobre as obrigações do devedor”, compreendida entre os arts. 115 e 128, distante da Lei anterior que se revelava didática quanto aos necessários encaminhamento e distinções legais, inclusive para localização das matérias. Assim, cabe a utilização das referências anteriores, que são:

- instala o concurso universal dos credores do falido;
- vencimento antecipado das dívidas do falido;
- perda da administração e da disponibilidade dos bens pelo falido;
- composição da massa falida pela arrecadação de todos os bens atuais e os adquiridos no curso do processo suscetíveis de penhora e averiguação dos credores;
- condição objetiva da punibilidade por crimes falimentares.

A cada tópico, a devida explanação.

## 2.1. Instala o concurso universal de credores

Uma vez realizado o pedido de recuperação judicial, ou a falência sendo processada, o juízo ao qual foi distribuído em primeiro se tornará prevento e competente para apreciar todos os novos pleitos, pois a falência submete todos os credores, como determina o art. 115 da LRE: “*A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever*”. Corolário que é do princípio da execução concursal, decorre daí que aquele que pretender receber o respectivo crédito deverá obrigatoriamente concorrer na falência com os demais credores, para obter resultado seu alcance atinge todos os bens.

Por tratar-se de uma execução coletiva, abrange a totalidade dos credores e dos bens do devedor. Assim, a falência é balizada pela dupla universalidade: a objetiva (bens) e a subjetiva (credores). O art. 76 da LRE instituiu a unidade ou indivisibilidade do juízo falimentar. Por essa regra, fixa-se a competência única e indivisível do juízo falimentar, determinado pelo principal estabelecimento do devedor.

Nos casos de um único estabelecimento, é evidente que não há problema algum. No caso, porém, de uma empresa com vários estabelecimentos, é necessário adotar o critério do domicílio real em detrimento do conceito de sede estatutária, cujo domicílio é deliberado para constar em contrato ou estatuto. Assim, é necessário que se precise a

figura do principal estabelecimento como meio de identificar o juízo competente. Pode ser entendido como o local onde se fixa a administração da empresa, onde atua o empresário no comando de seus negócios, local que emanam as ordens, instruções, procedem as operações e decisões que imprimem o movimento econômico do estabelecimento.

Requerida a falência, mediante simples distribuição da petição do credor, fica prevenida a jurisdição do juízo falimentar, conforme preceitua o art. 78 da LRE: “Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação”.

A universalidade da falência é instituída pelo art. 76 da LRE, combinado com o art. 115 da LRE: o primeiro determina o *juízo universal*; o segundo remete este *ao juízo da falência* (art. 3º da LRE), onde devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. A concentração tem por finalidade evitar a declaração de outras falências, como nos casos de filiais, que ensejariam tantas quanto fossem os estabelecimentos, que, inclusive, poderiam ser em jurisdições diferentes.

Assim, à guisa de estudo podemos dividir e utilizar a terminologia das universalidades, como autorizam os arts. 90 e seguintes do CC, pois indicam ser o complexo de relações jurídicas, dotadas de valor econômico, ou a pluralidade de bens singulares, que, pertencentes à mesma pessoa, tenha destinação unitária e seja dotada de valor econômico, cujos bens podem ser objeto de relações jurídicas próprias, o complexo de relações jurídicas.

Cabe primeiramente a *universalidade objetiva* ou *massa falida objetiva* que compreende todos os bens do devedor, como entende o art. 591 do CPC: “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”; ou seja, o patrimônio do devedor é evidenciado como uma universalidade jurídica, como define o art. 91 do CC: “Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico”. Envolve, assim, todo o complexo de relações jurídicas, ativas e passivas, de natureza econômica, a que o ordenamento jurídico atribuiu autonomia jurídica. Com exceção dos bens impenhoráveis, todo o patrimônio do falido será transformado em dinheiro, para dele serem pagos os credores, objetivo final das execuções forçadas. Assim, o Estado retira do devedor o poder de adimplir (pela inabilitação), para a ele substituir com o poder de dispor.

Outrossim, a *universalidade subjetiva* engloba o passivo, como refere o art. 126 da LRE: “Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75”, pela outorga de tratamento igualitário aos credores (igualdade jurídica aos desiguais) e atende somente às exceções que a própria Lei estipula (ordem das preferências no concurso, prelação legal).

Essas duas universalidades têm importância e tratamentos legais específicos, pois encerram os dois principais pólos do processo de falência: de um lado, os credores com seus interesses e prerrogativas; do outro, os bens que ensejarão a satisfação destes.

## **2.2. Vencimento antecipado das dívidas**

Sendo a falência um procedimento concursal, deve implicar o acerto de todos os débitos do falido, pois só assim levantará o estado de insolvência. Daí a necessidade de que, mesmo as dívidas vincendas, sejam satisfeitas. É o que determina o art. 77 da LRE, impondo os vencimentos antecipados e respectiva inclusão no processo da falência, para se submeter à *par conditio creditorum*, isto é, ao tratamento igualitário dos credores de mesma classe, salvo as preferências, tanto para as do falido, como as do sócio solidário, que respondem patrimonialmente.

O tratamento igualitário dos credores impõe que todos os credores, mesmo titulares de créditos não vencidos, possam comparecer desde logo, atuando em defesa de seus interesses, porque não seria lícito ou legítimo que alguns credores tivessem que aguardar o vencimento de seus créditos, assistindo passivamente ao esgotamento do patrimônio no desenvolver do processo falimentar, sem poder tomar nenhuma providência em defesa de seus interesses. Em contrapartida, o vencimento antecipado do crédito também não importa em benefícios ao credor no que respeita ao rendimento dos juros, já que a antecipação do vencimento modifica sua fluência, devendo ser abatido proporcionalmente do total.

## **2.3. Perda da administração de seu negócio (art. 102 da LRE) e da disponibilidade dos bens pelo falido (arts. 75 e 103 da LRE)**

Em consonância ao que dispõe o art. 752 do CPC: “*Declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa.*”. Estes pessoais são traduzidos em algumas limitações aos direitos civis do falido (particularmente, ao direito de livre circulação, conforme art. 104, III, da LRE), o qual, também, fica inabilitado para atividades empresariais (art. 102); por consequência, se subsumem às restrições do art. 972 do CC, em específico, o que restringe o art. 1.110, § 1º, do mesmo Diploma legal.

A sentença de falência, que constitui o estado de direito, cria novas situações jurídicas, especialmente para o empresário insolvente, ora denominado como devedor (art. 1º), ora falido (art. 102). Juridicamente, não se torna um incapaz em decorrência da



declaração da falência. Continua com sua capacidade civil intangível, não decai à condição de relativamente incapaz nem de interdito. Sofre apenas a inibição de praticar atos suscetíveis de obrigar a massa falida ou de afetar os direitos dos credores, sobretudo os patrimoniais, pois o que interessa ao direito falimentar não é o falido, mas seu patrimônio, que está afetado à execução coletiva.

Quanto à indisponibilidade dos bens, a arrecadação do art. 22, III, *f*, da LRE, trata da necessária penhora, que deve ser abstrata e global, advinda da simples circunstância da decretação. Atinge, os atos que o falido praticou após a prolação (pode ocorrer que a desconheça formalmente) e atos de outros juízos (desconhecidos por estes). Assim, perde o falido o direito de alienar ou onerar seus bens, interesses ou direitos ligados à massa, sob pena de ineficácia ou nulidade. O contratante de boa-fé poderá até sujeitar-se à futura verificação das condições do negócio, podendo, também, ser submetido à constrição judicial do que negociou, caso em que será declarado ineficaz, gerando o direito de restituição dos bens ou valores entregues ao devedor, que, se for prejudicado, estará legitimado a promover o cabível ressarcimento pelas perdas e danos.

*Da indisponibilidade dos bens pelo falido* (art. 75 e 103 da LRE). A declaração de falência produz uma ordem de efeitos patrimoniais que têm maior enfoque no “desapossamento”: o falido ainda é proprietário dos bens (apenas perderá a propriedade no momento da venda forçada), desde a data da declaração da falência, da administração e da disponibilidade deles (art. 103 da LRE). Eles passam ao administrador, que gerirá o patrimônio do devedor, que, nesta qualidade, vai participar do processo nas questões relacionadas ao seu patrimônio (por exemplo, na recuperação e cobrança de créditos), também nas relações contratuais em curso no momento da declaração da falência (parágrafo único do art. 103 da LRE), igual condição jurídica aos bens que forem adquiridos no curso do processo (por exemplo, se se trata de empresário individual, se seria o caso de uma herança, quais os valores recebidos ou os créditos que o administrador recuperou etc.).

A perda da faculdade de dispor dos próprios bens comporta, ainda sob o aspecto patrimonial, importantes conseqüências: os pagamentos exigidos e aqueles recebidos após a decretação da falência, como pagamentos executados e recebimentos, são ineficazes em relação aos credores (art. 129 da LRE); como são ineficazes até mesmo aqueles realizados antes da sentença. Os atos prejudiciais aos credores (por exemplo, uma venda imobiliária) dependem da observância das formalidades legais (por exemplo, a transcrição da venda), se esta é exigida depois da declaração de falência (art. 129, VII, da LRE). Trata-se cada caso de determinada especificidade, pois é uma ineficácia relativa; pode ser oposta pelo administrador em face do terceiro, mas aquele não pode generalizar. Suas ações têm por objetivo preservar os interesses da massa falida, vez que, se a falência é superada, o ato adquire efetividade plena. O mesmo raciocínio vale para as providências judiciais a respeito do falido.

Bens excluídos. São excluídos do desapossamento os bens de natureza pessoal e, geralmente, os impenhoráveis, como declarados no art. 649, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

## 2.4. Compõe-se a massa falida

Sabemos que a falência compreende todos os bens do devedor, inclusive direitos e ações, pela composição da massa falida com a arrecadação de todos os bens suscetíveis de penhora tanto os atuais quanto os adquiridos no curso do processo. Desde o momento da decretação da falência, o devedor perde o direito de administrar seus bens e de deles dispor. Impõe-se, em consequência, que alguém tome posse desses bens. Por expressa determinação legal, é o administrador judicial (art. 99, IX, c/c os arts. 21 e seguintes, da LRE), que os mantém sob custódia. Os bens continuam sendo propriedade do falido até que, se encerrada a falência sem liquidação, seja pelo pagamento dos credores com recursos estranhos, ou seja, suspensa por concordata, voltam eles à disposição de seu proprietário.

Massa falida é uma instituição legal para a defesa de todos dos interesses envolvidos na falência, tanto bens (objetiva) quanto credores (subjativa), art. 22, III, *f*, da LRE. Não tem personalidade jurídica, mas a Lei de Recuperação de Empresas admite que ela ocupe processualmente o pólo ativo ou passivo em algumas relações processuais, representada pelo administrador (art. 22, III, *l e n*, da LRE e art. 12, III, CPC).

Arrecada-se o patrimônio empresarial composto pelos bens penhoráveis pertencentes ao falido que corresponde ao estabelecimento, ao ativo da empresa falida, como estabelece o art. 1.142 do CC: “*Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária*”. Este acervo constitui a *massa falida objetiva* que, evidentemente, inclui os direitos e ações existentes. O seu conteúdo é composto por todos os bens do devedor, inclusive direitos e ações judiciais existentes no momento da declaração inicial da falência.

Compete, pois, ao administrador judicial, tão logo seja nomeado e empossado na função, promover a arrecadação dos bens do falido, bem como dos direitos e das ações,

<sup>1</sup> Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - as provisões de alimento e de combustível, necessárias à manutenção do devedor e de sua família durante 1 (um) mês; III - o anel nupcial e os retratos de família; IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia; V - os equipamentos dos militares; VI - os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VII - as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família; VIII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas; IX - o seguro de vida; X - o imóvel rural, até um módulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário. (Inciso acrescentado pela Lei nº 7.513, de 9.7.1986)

mantendo-os sob a sua guarda e administração; também são arrecadados os livros obrigatórios do falido, no mesmo dia do início da arrecadação.

## 2.5. Condição objetiva da punibilidade por crimes falimentares

A sentença declaratória de falência é condição objetiva de procedibilidade e punibilidade do crime falimentar, caso contrário não haveria prossecução dos tipos aventados, como refere o art. 168 da LRE: *“Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência ou conceder a recuperação judicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem”* Este dispositivo denota seu núcleo na idéia da sentença, roborado pela expressa indicação de pressuposto de apuração de algum ilícito falimentar, como indica o art. 180 da LRE: *“A sentença que decreta a falência ou concede recuperação judicial é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei”*. Caso contrário, não haveria apuração dos tipos legalmente aventados. Cuida, pois, do ato que decreta a falência ser o provimento executivo judicial necessário a desencadear a investigação sobre os atos do falido, que serão apurados como eventual ilícito empresarial.

A sentença que declara a falência confere a existência jurídica aos crimes falimentares, que somente serão enfocados como crime; é a sentença declaratória de falência independentemente de ter ou não tal fato dado causa à falência.

Caso a sentença declaratória de falência vier a ser atacada por algum recurso, conforme prevê o art. 100 da LRE e verificar-se a sua reforma, não se poderia mais falar em crime falimentar, cuja sede única se encontra na Lei pelas previsões dos tipos cuja infração constitui crime falimentar; trata de relação taxativa que encerra o chamado *numerus clausus*. Não há crime falimentar fora dessa relação, não sendo possível sua concretização antes de decretada a falência, pois só há massa falida depois de declarada a falência. Enquanto não declarada, os bens pertencem ao empresário que pode deles dispor da forma que quiser. Se os bens forem desviados por terceiro antes da declaração da falência, há roubo.

Se a sentença declaratória de falência for reformada, cai a base da existência jurídica de crime falimentar; mas, se a falência for encerrada pelo juiz, não provoca implicação alguma nos crimes falimentares. A reforma da sentença declaratória de falência tira a existência jurídica dos crimes falimentares; o encerramento da falência, não.

A sentença que decreta a falência confere existência jurídica aos crimes falimentares, mediante constatação do fato tipificado como crime na Lei de Recuperação de Empresas. É preciso que haja a sentença; o fato já estará consumado, mas só será apurado como

crime ante a existência de sentença declaratória da falência. Se a sentença declaratória de falência for reformada, o crime falimentar deixa de existir. Se a falência teve seu trâmite encerrado pelo juiz, nos termos do art. 156 da LRE, a sentença permanece no mundo jurídico, mantendo satisfeita a condição de procedibilidade para apuração dos crimes falimentares.

## 2.6. Suspensão do curso da prescrição

O art. 6º da LRE determina que: “*A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário*”. É de se destacar que a suspensão referida é somente das obrigações das quais o falido é devedor ou das que integrar o pólo passivo; naquelas em que é credor ou integrar o pólo ativo, não serão suspensas pela superveniência da falência.

Quanto aos procedimentos de natureza fiscal e trabalhista, conforme o dispositivo legal referido, na falência, as execuções trabalhistas deverão ser suspensas para adequação do pólo processual, bem como eventual pedido de reserva, como prevê o § 3º do art. 6º da LRE a fim de possibilitar ao credor habilitar seus créditos perante o juízo falimentar. Entretanto, não há necessidade de suspender as ações de conhecimento que estejam sendo processadas contra o falido na Justiça do Trabalho. Encontra respaldo esse posicionamento no art. 76 da LRE.

Quanto às ações de natureza fiscal, o § 7º do art. 6º expressa que: “*As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (...)*”. Se nem mesmo as ações fiscais cognitivas devem ser suspensas pela recuperação judicial, com amparo no art. 187 do CTN, assim também as execuções fiscais não devem ser suspensas, devem prosseguir seu curso normal às ações fiscais cognitivas (art. 76, parágrafo único, da LRE). Cabe a ressalva de que as demais ações, que não sejam executivas, terão prosseguimento sem nenhuma afetação pela superveniência da falência *ex vi* § 1º do art. 6º da LRE.

## 3. Os credores e os efeitos da sentença declaratória da falência

A falência é, como dito, um procedimento executivo coletivo, voltado para a satisfação das várias espécies de credores, de acordo com o princípio da paridade de tratamento deles (denominado *par conditio creditorum* – que trata da condição legal, circunstância ou formalidade de que depende a validade de um ato jurídico); já a execução individual é voltada ao princípio da prioridade no tempo (*prior in tempore, melhor in jure* – anterior em tempo, melhor em direito); por isso, importante a paridade de tratamento, que se manifesta sob vários aspectos múltiplos.

Desse modo, sob a inspiração da sistemática revogada, a fim de possibilitar o progresso do estudo, à guisa de apresentar os credores, que têm posição privilegiada no processo de falência, cabe a análise sobre as condições jurídicas de suas participações.

### 3.1. Credores

A decretação da falência afeta todos os credores, como determina o art. 115: “A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever”. Instaura, assim, o concurso universal subjetivo. Significa que todos os credores do falido, salvo as exceções legais referidas nos incisos do art. 5º, da LRE (“I – as obrigações a título gratuito; II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor”) ficam sujeitos à competência do juízo falimentar.

O atual sistema legal brasileiro manteve a possibilidade de abertura do procedimento falimentar a pedido de um só credor, conforme prevê o art. 94, I da LRE. Entretanto, após a decretação, todos devem acorrer ao juízo universal da falência.

No processo falimentar, os credores são partes, não isoladas, mas coletivamente, e, para participar, deverão comprovar sua qualidade, apresentando a titulação de seu crédito, segundo as normas estabelecidas nos arts. 7º e 9º da LRE. A complexidade do funcionamento da empresa importa na prática de inúmeros atos diversificados, que podem envolver numerosas formas e espécies de operações e obrigações empresariais. Desse modo, seria natural que, em um processo da falência, se apresentassem inúmeras espécies de credores e créditos originados nos diferentes setores em que o empresário atuava. Para fins didáticos, são agrupados em: a) concorrentes; b) não concorrentes; c) por obrigações solidárias; d) não admitidos na falência.

#### 3.1.1. Concorrentes

São os que têm de se submeter ao juízo falimentar, porquanto denominados *concursoais* por serem obrigados a participar de concurso no *juízo universal da falência*, pelo qual se perscrutará a titularidade e o conteúdo patrimonial que vincula aquele credor ao devedor e aos terceiros, conforme determinam os arts. 41 e 115, da LRE; portanto, para concorrer no processo de falência e participar no rateio do produto dos bens arrecadados, deverá se habilitar e submeter ao julgamento de sua pretensão.

Os que forem julgados procedentes e homologados, como estipula o art. 18 da LRE são admitidos como *concorrentes*, em decorrência do art. 115 da LRE, que sujeita os credores a uma via procedimental para o exercício de seu crédito, sujeito ao crivo do juízo falimentar para garantir sua participação; se submete a efetiva apuração da liquidez e certeza de seu crédito, fica sujeito à apreciação dos demais credores; se desprovidos de privilégios ou preferenciais, são legalmente nomeados pelo art. 83, VI, da LRE como *quirografários*, cuja garantia é apenas o patrimônio do devedor.

### 3.1.2. Não concorrentes

São aqueles que detêm alguma preferência, que deve ser entendida como a prioridade no pagamento sobre o resultado da liquidação do patrimônio ou sobre o produto da alienação de certos bens, afastando-o da disputa do rateio geral do produto do patrimônio do devedor. Esta classe é constituída por subespécies, que são: credores com garantias reais de pagamento (art. 83, II, da LRE) e credores com privilégios (art. 83, IV da LRE).

### 3.1.3. Por obrigações solidárias

Concorrerão pela totalidade de seu crédito às massas dos respectivos coobrigados falidos, até ser integralmente pago; aplica-se ao caso de falência de sociedade em que existam sócios solidários e ilimitadamente responsáveis, como prevê o art. 127 da LRE.

O credor concorrerá para a execução da solidariedade, pela totalidade de seu crédito às massas dos respectivos coobrigados falidos até ser integralmente pago, pela aplicação do art. 275 do Código Civil: “*O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto*”.

### 3.1.4. Não admitidos na falência

O parágrafo único do art. 5º da LRE enumera os casos: *credores por obrigação a título gratuito e as prestações alimentícias*. As obrigações a título gratuito são as cumpridas a título de mera liberalidade por uma das partes em favor da outra. Geralmente, essas obrigações decorrem de doação, o que não justifica, venha o donatário, na falência do doador, reclamar o benefício e as prestações alimentícias; são personalísimas, e não se transmitem à massa falida; credores, por despesas que os credores, individualmente, fizeram para tomar parte na falência.

### 3.2. Direitos dos credores admitidos na falência

Desde que admitidos na falência, na consonância do art. 7º da LRE, os credores têm o direito de integrar a assembléia geral de credores, conforme art. 35, II, da LRE, ou impugnar outro credor, conforme facultam os arts. 8º e 19 da LRE.

Os credores que não se habilitarem não terão legitimidade para interagir no processo da falência, tampouco direito de voto na assembléia-geral, como prevê o art. 39 da LRE, ou seja, aqueles indicados no Quadro Geral de Credores, conforme dispõe o art. 18. Nessa conformidade, poderão opinar (votar) no órgão colegiado regulado nos arts. 35 e seguintes da LRE. Entretanto, poderá ocorrer que a decisão de mérito acerca da declaração não coincida no tempo com as necessidades que tem o credor de participar concursalmente no feito, isto é, no interesse geral. Assim, confere-lhe a Lei a possibilidade de reserva de valor para futura satisfação de seu crédito, conforme art. 16 da LRE.

## 4. Efeitos da sentença declaratória quanto aos credores

Proferida a sentença declaratória da falência que instala um estado de direito, constitui imediatamente, não apenas como procedimento judicial, como também provoca uma série de conseqüências em torno do falido e de seu patrimônio, constituindo novas situações jurídicas que, inclusive, envolvem os credores, entre as quais a doutrina sempre destacou:

- formação da massa de credores, art. 115;
- suspensão das ações individuais dos credores, art. 6º e 99, V;
- vencimento antecipado dos créditos, art. 25;
- suspensão da fluência de juros contra a massa falida, art. 26.

### 4.1. Formação da massa de credores

O art. 115 que, decretada a falência, por se tratar de uma execução coletiva sujeita ao princípio da *par conditio creditorum*, para proporcionar o necessário tratamento igualitário aos credores da mesma classe, haja concorrência de todos ao juízo indivisível da falência, pois, reunidos, conformarão a coletividade nomeada pela Lei como *Assembléia de Credores* e Comitê de credores. Antes era referida como *massa falida subjetiva*. De qualquer modo, é integrada pelos sujeitos de direito que compõem a comunhão dos credores, e formada paralelamente à *massa falida objetiva*, que constitui o patrimônio do falido a ser liquidado.

A massa falida subjetiva pode contratar, alienar, agravar os bens da massa falida objetiva. No entanto, não é uma pessoa jurídica, de acordo com a doutrina adotada pelo direito brasileiro. Assim, ao lado da herança e do patrimônio, é, pois, um complexo de bens considerado unido por determinação da lei, como uma universalidade de direito.

#### **4.2. Suspensão das ações individuais dos credores**

Ainda como decorrência da concursabilidade do procedimento falimentar e da universalidade do juízo, temos que todos os interesses patrimoniais ligados à massa deverão aí ser tratados, sendo inadmissível a atuação isolada dos credores em outros juízos. Por isso, todas as ações na fase de conhecimento, ou de execução, ou aquelas que se iniciam com esta, de caráter individual, ficam suspensas até o encerramento da falência. Para formar-se a comunhão de credores impõe-se que todos sejam atraídos pela *vis attractiva* do processo falimentar e que este seja indivisível. Não teria sentido que a lei permitisse a credores desgarrados postularem seus direitos em qualquer juízo ou de qualquer forma. Para isso evitar, sabemos, tornou-se o juízo falimentar indivisível e a falência universal.

Todos os credores são obrigados a nela concorrerem, tenham ou não seus títulos vencidos, constituindo unitariamente a massa subjetiva, que passa a atuar como uma unidade e a assegurar o tratamento igual a todos eles.

Impõe a Lei, em conseqüência, o princípio de que todas as ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, sejam suspensas, desde o início até o encerramento da falência (arts. 6º, 76 e 99 da LRE).

Abre a Lei, entretanto, exceções à regra da paralisação das ações, dispondo que prosseguirão com o administrador as iniciadas antes da falência pelos credores por títulos não sujeitos a rateio e que demandem por quantia ilíquida, coisa certa, prestação ou abstenção de fato (ato), conforme o § 1º do art. 6º do LRE.

#### **4.3. Credores por títulos não sujeitos a rateio**

Rateio significa dividir proporcionalmente um percentual sobre seu crédito que o credor receberá em virtude do patrimônio do falido ser insuficiente e não poder pagar integralmente o que deve. Para que o credor não se sujeite a rateio, é preciso que não exista nenhum outro com preferência, ou em identidade de condições, suscetível de entrar em concurso com ele. E, a rigor, essa circunstância só é possível mediante comprovação, depois de julgadas as declarações dos créditos na falência.



Por causa da competência absoluta que se outorga à justiça especializada para apuração de créditos trabalhistas, conforme § 2º do art. 6º da LRE, as ações dessa natureza na falência terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo, e serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença. A partir daí esse crédito será pleiteado junto ao juízo da falência.

Os créditos da Fazenda Pública também gozam de foro privilegiado (Lei 6.830, de 22.9.1980), e a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, mas subordina-se aos trabalhistas (arts. 187 e 186 da Lei 5.172, de 25.10.1966), pelo que não há suspensão das execuções tributárias pela superveniência da falência como prevê o § 7º do art. 6º da LRE.

#### 4.4. Vencimento antecipado dos créditos

Sendo a falência procedimento concursal, deverá implicar o acerto de todos os débitos da falido, pois, só assim, conjurar-se-á o normal estado de insolvência. Daí a necessidade de que as dívidas ainda sujeitas a prazo sejam satisfeitas (art. 77 da LRE), por meio do seu vencimento antecipado e da sua inclusão no processo da falência, submetendo-se à *par conditio creditorum*, isto é, à situação igual dos credores, salvo as preferências, tanto para as do falido quanto as do sócio solidário, que responde patrimonialmente.

O tratamento igualitário dos credores impõe que todos os credores, mesmo os titulares de créditos não vencidos, possam comparecer desde logo, atuando em defesa de seus interesses, porque não seria possível que os credores tivessem que aguardar o vencimento de seus créditos, assistindo passivamente ao desenvolver do processo falimentar, sem poder tomar nenhuma providência em defesa de seus interesses.

O vencimento antecipado do crédito, porém, não pode importar em benefício do credor, no que respeita ao rendimento dos juros, já que a antecipação do vencimento modifica sua fluência, devendo ser abatido do total.

#### 4.5. Suspensão da fluência dos juros

Prescreve o art. 124 da LRE: “*Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinado*”. Este pressuposto legal

pressupõe que o ativo não comporta o pagamento de juros, isto é, se o produto da venda da massa de bens, efetuada em leilão, comportar o pagamento dos credores quirografários, e houve saldo, passa-se ao pagamento dos juros, tendo em vista os que forem objeto de previsão contratual, concorrendo no mesmo plano que os juros legais.

## 5. Efeitos da sentença quanto aos contratos do falido

Como referido no início, temos que os relacionamentos de um empresário são sempre complexos, pois abrangem inúmeros atos e relacionamentos jurídicos. Tratam de declarações de vontade, que se destinam a construir, modificar ou extinguir as relações negociais. Em todas é imprescindível observar os requisitos dos atos jurídicos, comumente com base nas balizas do art. 104 do CC: “(...) agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e, forma prescrita ou não defesa em lei”. Além destes, suscita uma atuação da vontade humana, que consiste na exteriorização de certo tipo de conduta.

As partes, ao contratarem, assumem obrigações pelas quais podem reciprocamente exigir uma da outra a prestação prometida, afastada a possibilidade de dissolução do vínculo por simples vontade de uma das partes e/ou de alteração unilateral das condições, prazos, valores e demais cláusulas, para que o contrato tenha força obrigatória. A exceção do contrato não cumprido está expressa no princípio da *exceptio non adimpleti contractus*, consagrada no art. 476 do Código Civil: “*Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro*”.

Sem adentrar no estudo da classificação dos contratos, pela referência da LRE, devemos ater-nos à divisão em dois grandes grupos: unilaterais e bilaterais. Estes se referem apenas aos efeitos obrigacionais que decorrem de determinados contratos, ou seja, são bilaterais os contratos em que os contratantes se obrigam reciprocamente uns para com os outros, criando obrigações principais e correlatas; nestes, as partes, reciprocamente, devem cumprir suas obrigações antes de exigir o cumprimento da obrigação da outra. Nos unilaterais, não ocorre o mesmo: os efeitos da obrigação atuam de um lado apenas; as partes se obrigam pelo contrato unilateral, mas os efeitos dele decorrentes surgem em relação a uma delas apenas. Em caso de inexecução, responde por culpa o contraente a quem o contrato aproveita, e só por dolo aquele a quem não favoreça.

Os diversos negócios jurídicos de um empresário podem gerar ambas as espécies. Assim o legislador contemplou a divisão e, para cada uma das espécies, fixou indicativos legais específicos. Primeiramente, o art. 117 da LRE, trata dos bilaterais, tendo em vista o objetivo de proteger a massa falida e, ao mesmo tempo, não prejudicar os terceiros; outrossim, cuida dos unilaterais, no art. 118, do mesmo Diploma, sob o critério

do administrador, eventualmente guiado por parecer do Comitê de credores, para alcançar intencionalmente determinados resultados favoráveis ao passivo. Assim, a cada caso haverá o tratamento adequado.

### 5.1. Contratos bilaterais

A regra geral é de que os contratos bilaterais não se resolvem pela falência. A Lei deixa ao arbítrio do administrador a decisão sobre a resolução dos contratos bilaterais, tendo em vista a conveniência da massa. Se declarar que não cumpre o contrato, este se resolve, não tendo o contratante senão o direito de pleitear indenização por perdas e danos. É seu dever decidir se mantém os contratos bilaterais, dando-lhes cumprimento ou não, conforme art. 117 da LRE.

Por outro lado, pode ocorrer a rescisão por iniciativa do contratante que, por notificação, judicial ou extra, poderá instar o administrador do interesse no prosseguimento do contrato. Caso haja recusa na prestação, poderá o prejudicado, com fundamento no preceito do § 2º do art. 117 da LRE ou da letra do art. 475 do CC, buscar o devido ressarcimento: *“A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”*. Entretanto, qualquer que seja a motivação do inadimplemento, será submetido à classe dos quirografários.

Se o administrador não se pronunciar sobre a execução de um contrato bilateral ou declinar do cumprimento, o outro contratante poderá notificá-lo para que, dentro de dez dias, declare se cumprirá ou não o contrato, de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 117 da LRE. A declaração negativa do síndico ou seu silêncio a essa interpelação confere ao contratante o direito à indenização, cujo valor será apurado em processo ordinário, cujo resultado, se procedente, o submeterá ao quadro geral de credores como crédito quirografário.

Da inexistência ou não do direito do contratante prejudicado pela rescisão de contrato por vontade do administrador, pode decorrer importante conseqüência: cláusula penal, multa contratual ou penas convencionais, exigíveis na falência. Se contratante prejudicado, terá direito de reclamar este acessório como integrante de seu eventual ressarcimento, pois as partes podem ter estipulado, previamente, uma sanção por descumprimento, portanto, plenamente válida sob um enfoque contratual da relação. Sob o foco falimentar, também é de se considerar válida, ante o aspecto da previsão do inciso VII do art. 83 da LRE, que prevê a classificação destes submissos aos créditos quirografários, ou seja, depois de pago o principal. Caso remanesça algum valor poderão ser pagos estes adminículos.

## 5.2. Contratos unilaterais

Tratam daqueles que, embora necessário o acordo de vontades para sua formação envolvendo ao menos duas partes, originam obrigações para apenas uma delas. É unilateral na execução, por exemplo, um contrato de mútuo, a emissão de um título de crédito (ordem de pagamento à vista) etc. Assim, quanto aos contratos em que a massa falida é credora nada se altera, pois a falência não pode alterar as obrigações que o falido estipulou com seu devedor, uma vez que o vencimento antecipado somente ocorre em relação às dívidas do falido e não em relação aos seus créditos; se o falido, porém, é o devedor, esta solução ficará na dependência do que o Comitê de Credores determinar ao administrador, como preconiza o art. 118 da LRE, que vai considerar eventual benefício à massa para decidir qual o desfecho contrato.

## 5.3. Regras especiais relativas a certos contratos

O art. 119 da LRE estabelece uma série de regras especiais dirigidas para dirimir vários problemas contratuais. Vejamos:

*Inciso I* – Nos casos em que a mercadoria está em trânsito, é emitido um conhecimento de transporte que viabiliza a negociação da mercadoria que está sendo transportada. Caso se concretize alguma negociação sem fraude e seja decretada a falência do comprador, o inciso formula a hipótese da impossibilidade de o vendedor obstar a entrega de mercadorias em trânsito, pois se trata de obrigação pessoal cuja transferência de titularidade se operará com a tradição cujo direito depende da condição de ter negociado regular e licitamente com terceiro, o que impede o vendedor de dar contra-ordem de entrega a quem estiver transportando. Se a mercadoria chegou ao falido, consumou-se a entrega real, não cabendo o direito de recuperação, mas, sim, seu enquadramento como quirografário.

*Inciso II* – Coisas compostas são entendidas como aquelas formadas por partes ou peças, que importam na entrega sucessiva de suas partes, caso em que o administrador decidirá em continuar a execução do contrato. Por exemplo, uma encomenda de equipamentos sob medida, se interessante à massa, poderá haver sua finalização ou não, caso em que o prejudicado poderá pleitear a devida indenização.

*Inciso III* – Esta hipótese legal trata dos casos de contrato de venda de coisa móvel em prestações; caso o administrador resolva não executar o contrato, as prestações recebidas serão classificadas crédito quirografário.

*Inciso IV* – Trata este do contrato de compra e venda com reserva de domínio, em que a propriedade do bem negociado não se transfere ao comprador enquanto não quitado o preço pago em prestações. Com a decretação da falência, ocorre a cessação da atividade. Em decorrência, a massa não terá disponibilidade para prosseguir no pagamento das parcelas, incidindo em mora, e a reintegração de posse; assim, mediante parecer do Comitê, poderá ocorrer a devolução cumulada com a devolução dos valores pagos.

*Inciso V* – Compra e venda a termo, pressupõe a existência de um contrato com vencimento futuro, cujas negociações são entabuladas nas Bolsas de Mercadorias e cuja finalidade não é a entrega da coisa, mas a liquidação pela diferença em dinheiro que se verificar entre o preço do dia do fechamento do negócio e o convencionado como termo. Não implicando a decretação da falência na resolução ou vencimento antecipado do contrato. Para tanto, serão observadas as regras aplicáveis à espécie contratual, ou seja, a massa receberá a diferença, conforme a cotação na ocasião ou, se vendedora, prestará o valor aferido no mercado para aquele contrato.

*Inciso VI* – Promessa de compra e venda de imóveis para a compra e venda de um bem imóvel em prestações. O vendedor só transferirá o domínio depois do recebimento total do preço, muito embora o comprador possa entrar, desde logo, na posse. No caso deste inciso, caso haja decretação da falência do vendedor, ficará o administrador obrigado a concluir o contrato. Recebe as prestações vincendas e outorga a escritura definitiva quando da quitação do preço, haja vista a possibilidade da adjudicação compulsória.

*Inciso VII* – Em caso de falência do locatário, estando o contrato sob a égide da legislação específica, poderá haver um atraso no pagamento de até dois aluguéis, sem quaisquer conseqüências. Entretanto, se a mora exceder de dois meses, poderá ser ajuizada a ação de despejo, mas o síndico terá o prazo de dez dias para purgá-la, a contar da citação, não prevalecendo, nesse particular, o prazo do processo comum para a contestação.

*Inciso VIII* – A compensação é um dos meios de extinguir as obrigações. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem, art. 368 do CC: “*Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem*”. Segundo o artigo, uma das partes deverá ser uma instituição financeira que mantenha com o falido um crédito. O inciso legitima a compensação como forma de compensar as dívidas do falido, vencidas até o dia da decretação da falência. Portanto, na condição de falido, não haverá o prosseguimento dos pagamentos, não obstante, poderá haver tanto crédito quanto débito. Se o primeiro, será revertido à massa falida; no segundo, habilitação de acordo com o contrato em questão.

*Inciso IX* – Patrimônio de afetação deve ser entendido como o patrimônio autônomo, constatado como a massa de bens que se constitui por si mesma ou se desdobrou de outro patrimônio para formar uma universalidade de bens a que se afeta um fim ou um objetivo especial. A estes será dado o tratamento preconizado na Lei, porquanto ficam isentos dos efeitos da falência, pois foram apartados para o cumprimento de uma destinação específica, anteriormente ao decreto de quebra. Assim, ficam sujeitos aos seus regramentos. Caso haja legislação respectiva, permanecem separados até o termo ou cumprimento de sua finalidade. Se houver saldo, administrador arrecadará em favor da massa falida; caso contrário, inscreverá na classe própria o crédito que remanescer.

O art. 120 da LRE estabelece regras pertinentes ao mandato, tendo em vista que o Código Civil vigente deixou de regular especificamente a figura do “mandato mercantil”, que era tratada nos arts. 1.288 a 1.330 do CC de 1916 além dos 25 artigos do Código Comercial, arts. 140 a 164, portanto, suprimido na atual redação, por disposições esparsas referidas nos arts. 654 e seguintes do CC.

Cabe o comentário que trata da atividade de um agente auxiliar do empresário, legalmente referido como mandato. É um contrato bilateral estabelecido entre as partes denominadas *mandante* e *mandatário*, pelo qual o primeiro outorga ao segundo poderes para agir em seu nome para intermediar transações. Costumeiramente é preparatório para outros negócios jurídicos e independe de maiores formalidades para a sua celebração; pode inclusive ser verbal. Na prática, consubstancia-se por procuração ou instrumento escrito contendo os termos ajustados pelas partes, pelos quais se circunscreverá a respectiva relação jurídica. Serve para consecução de variados negócios e interesses dos empresários, como a gestão de empresas, expansão das atividades e demais negócios.

Também nos parece que, apesar de não haver referência direta à figura do representante, o qual, igualmente, ficaria afetado diante uma situação de falência, se juntam a esse artigo, como conclusão, os arts. 115 e 120 do CC, bem como as Leis 4.886, de 9.12.1965, sua reforma pela Lei 8.420, de 8.5.1992, mantendo o tratamento legislativo específico.

Ainda cabe o comentário ao art. 121 da LRE, que estabelece as regras especiais para o contrato de conta corrente, que é uma vinculação entre empresários, em razão de que mantêm escrituração mediante livros contábeis e por estes é possível às partes convencionarem remessas recíprocas à guisa de compensação. Trata-se de operações que originarão créditos recíprocos. Podem envolver quaisquer espécies de negócios, cuja contratação se encerra na operação ou época convencionada, quando, para efeito de apuração de saldo, será apurado o crédito daí resultante para posterior remessa. Com a falência de uma das partes, fica determinado o termo da avença, pelo seu encerramento e extinção da conta corrente contratual, haja vista a cessação da atividade de um dos pólos contratuais. É claro que aí também o saldo é verificável para caracterizar-se a posição da massa falida como credora ou devedora.

#### 5.4. O contrato de sociedade

A primeira referência legal deste tema é o art. 116 da LRE, que disciplina: “*A decretação da falência suspende: I – o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial; II – o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida*”. Quanto ao primeiro caso da retenção, ou seja, a conservação da posse dum coisa alheia para garantia dum direito próprio, como por exemplo, reembolso de gastos, pagamento de consertos, etc., o eventual direito deverá ser dirimido pelo procedimento destinado aos credores, ou seja, habilitação de crédito. De qualquer modo a arrecadação açambarcará todos os bens do falido.

O outro ponto deste artigo trata do exercício do direito de retirada de sócio, como refere Alfredo de Assis Gonçalves Neto<sup>2</sup>: “*Tecnicamente, porém, a retirada, também conhecida por recesso, deve ser tomada nesse último sentido: o direito de o sócio desligar-se da sociedade mediante o recebimento de seus direitos patrimoniais de sócio, com a conseqüente redução desse patrimônio e do capital social (este pela liquidação das quotas que pertenciam ao retirante)*”. Já era prevalente este entendimento antes da vigência da nova Lei, mas sua reiteração subsidia a impossibilidade de um sócio receber sua fração ideal antes dos credores da pessoa jurídica. Ficará submetido ao concurso de credores, como estipula o art. 83, VIII, *b*, como crédito subordinado.

Outro aspecto significativo da falência concerne à pessoa jurídica. A Lei de Recuperação tem como política e baliza de seus novos parâmetros o subsídio para superação de uma crise que, como patologia, poderá fulminar uma pessoa jurídica. Assim, é de se observar que não há propriamente um mecanismo (artigo) específico para extinção de uma empresa, a não ser nos casos extremos de insolvabilidade. Entretanto, a simples decretação da falência, desencadeia um dispositivo do Código Civil, em seu art. 1.044, que dispõe: “*A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência*”. A determinação legal é hipotética e designa apenas o início de um processo dissolutório, em que o termo dissolução significa desatar, desligar ou separar.

Comporta a idéia de extinção e ruptura, expressa a forma ou procedimento adequado para se chegar ao principal efeito da dissolução que é o término de um vínculo jurídico. Assim, trata de procedimento. Como a sociedade se inicia por ato dos sócios, poderá ingressar na fase de liquidação por expressa designação legal, porquanto se sujeitará à partilha e extinção da pessoa jurídica, muito embora haja a possibilidade remota de superação da falência pela via factível do pagamento do passivo, apesar de não haver precedente noticiado a esse respeito.

<sup>2</sup> *Lições de direito societário*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 223.

Outra referência legal relacionada com o tema trata do art. 123 da LRE, que refere a possibilidade do falido integrar outras sociedades, circunstância que a falência do sócio não acarreta a da sociedade que integra. Apenas deverão ser arrecadados os haveres que tiver naquela, conforme dispuser o contrato ou estatuto, ou seja, pela via amigável, caso não seja possível, judicialmente. Pelo mesmo dispositivo legal, se a sociedade tiver que ser liquidada, em primeiro lugar serão pagos os seus credores, após, se houver saldo, será partilhado, e o quinhão do falido entrará para a massa.

### **5.5. Propriedade em comum**

No mesmo artigo, em seu parágrafo segundo, há a referência quanto aos casos de condomínio, ou seja, propriedade em comum, da qual participe o falido. Fica este obrigado a dissolver-se ou adquirir a fração do falido mediante melhor proposta, na proporção de sua parte, devendo suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito para as despesas de conservação, conforme art. 1.315 do Código Civil, que dispõe: *“O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita”*.

### **5.6. Compensação**

A compensação é um dos meios de extinguir as obrigações: se duas pessoas forem ao mesmo tempo credoras e devedoras uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem, art. 369 do Código Civil. Segundo o art. 122 da LRE, compensam-se as dívidas do falido, vencidas até o dia da decretação da falência. Portanto, se alguém for credor e devedor do falido, simultaneamente, até a coincidência das quantias de débito e crédito, as obrigações recíprocas se extinguem. Prossegue a norma, com o parágrafo único, que preconiza não compensar créditos transferidos após a decretação da falência, o que seria objeto de ação revocatória; ou nos casos em que a transferência se operou com dolo ou fraude.

## **6. Efeitos da falência quanto à pessoa do falido – A condição jurídica do falido**

Como último tópico deste estudo sobre os efeitos, imprescindível a referência quanto aos pessoais, ou seja, as limitações aos direitos do falido (particularmente, do direito de livre circulação, conforme art. 104, III, da LRE); também fica inabilitado para atividades empresariais (art. 102 da LRE); por consequência, subsumem-se as restrições do art. 972 do Código Civil, em específico o que restringe o art. 1.110, § 1º, do mesmo Diploma legal.



### 6.1. Restrições à capacidade do falido

A sentença de falência, que constitui o estado de falência, cria novas situações jurídicas, especialmente para a pessoa do empresário insolvente. Assim, o falido, juridicamente, não se torna um incapaz em decorrência da declaração de sua falência. Continua com sua capacidade civil intangível, não decaindo à condição nem de relativamente incapaz nem de interdito. Sofre, apenas, a inibição de praticar atos suscetíveis de interessar à massa falida ou de afetar o direito de seus credores. Sobretudo nos direitos patrimoniais, pois o que interessa no direito falimentar não é a pessoa do falido, mas sim o seu patrimônio, que fica afeto à execução coletiva.

Assim, perde o devedor o direito de alienar ou onerar os seus bens, interesses ou direitos ligados à massa, sob pena de nulidade, isto é, o contratante *in bonis* sujeitar-se-á à arrecadação do bem que comprou nessas condições, devendo, pelo que pagou, habilitar-se simplesmente como credor quirografário.

### 6.2. A capacidade processual do falido

O estado de falência não atinge sua capacidade civil; todavia, atinge profundamente sua capacidade processual, isto é, sua condição de parte legítima para postular na justiça. Torna-se ele processualmente inabilitado para postular em juízo relativamente às relações patrimoniais compreendidas na falência, seja como autor seja como réu.

O falido não perde o direito de propriedade sobre o patrimônio arrecadado, enquanto não alienado por força da Lei. Pode ter o legítimo interesse em preservá-lo, mas somente poderá atuar como assistente processual do administrador nas causas que envolvam questões relativas aos seus bens. Quanto aos seus direitos civis e políticos, o falido poderá atuar legitimamente em juízo, nas medidas afeitas ao seu atual estado, pois sua capacidade processual tornou-se restrita, mas não desapareceu. A restrição refere-se apenas às lides que envolvam direitos patrimoniais.

### 6.3. As obrigações legais do falido

Como parte que é no processo falimentar, pois o falido é o sujeito passivo da execução coletiva que trata a falência. Além de atuar no processo em defesa de seus interesses, a Lei obriga-o a cumprir vários atos para subsidiar uma melhor ordenação proces-

sual, mediante esclarecimentos de fatos relacionados com a falência. O art. 104 da LRE enumera as obrigações de ordem pessoal, processual e administrativa.

#### **6.4. Restrições à pessoa do falido**

Desde a declaração da falência fica o falido com o direito de livre locomoção restrito ao lugar da falência. Entretanto, o juiz consentirá no afastamento temporário do falido por motivos justificados. A restrição tem a finalidade de mantê-lo à disposição do administrador a fim de cumprir pessoalmente as obrigações que lhe são impostas. Violar essa obrigação sujeita-o à prisão, que não deve ser entendida como sanção, mas como meio de compelir o comparecimento aos atos da falência.

#### **6.5. Prestação de informações e assistência ao síndico**

O falido é o mais capacitado a prestar as informações necessárias para que o juízo falimentar possa dar cumprimento satisfatoriamente à sua missão. Assim, a pessoa do administrador de uma sociedade esclarecerá os negócios da atividade, desde os empreendimentos até bens em poder de terceiros.

#### **6.6. Proibição ao exercício do comércio**

Na nova situação jurídica a que é posto, em consequência da declaração da falência, está o falido proibido de comerciar, não podendo ser, também, sócio, diretor ou gerente de sociedade comercial de qualquer espécie ou modalidade.

Não sendo condenado por crime falimentar, o falido readquire a habilitação para comerciar após a declaração da extinção de suas obrigações, como dispõe o art. 102: *“(...) até a sentença que extingue suas obrigações (...)”*.

#### **6.7. Prisão do falido**

O descumprimento de qualquer das obrigações enumeradas no referido dispositivo legal poderá acarretar a sanção por crime de desobediência, pelo que haveria a

incidência do tipo previsto no art. 330 do CP: “*Desobedecer a ordem legal de funcionário público. Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa*”.

## 6.8. O exercício dos direitos do falido

O falido, pelo fato da declaração judicial de sua falência, não decai da capacidade civil. Fica sujeito a uma série de restrições e obrigações, mas continua capaz, apenas desapossado de seu patrimônio, que passa a ser conservado e cuidado pelo administrador. Não deixa, entretanto, de ser o titular do direito de propriedade. Assegura-lhe a Lei, no art. 103, parágrafo único, por tudo isso, o direito de fiscalizar a administração da massa, de requerer providências conservatórias dos bens arrecadados e de acompanhar o processo como parte.

## 7. Considerações finais

A guisa de conclusão cabe a síntese que o estudo enfocou de modo precípua os efeitos da declaração da falência, para tanto, a abordagem das condições temporais, a classificação dos credores e suas conseqüências; por fim, as restrições para o falido. A Lei de Recuperação mostrou pouca evolução técnica, especificamente nesta matéria em relação às matérias falitárias; não se observam alterações substanciais em relação ao texto legal anterior.

Análise dos efeitos após a declaração a sentença de falência que, por ser prejudicial aos credores, suscita detida análise, porquanto a fixação do termo legal no período em que o falido ainda devedor poderia perpetrar diminuições ao patrimônio garantidor dos credores. Além disso, nem sempre o juiz dispõe de elementos seguros para apreciar de forma aprofundada os atos do falido. Assim, manteve claramente a idéia do chamado período suspeito, considerado em algumas situações previstas na Lei, como um lapso temporal, para melhor investigar.

Enfim, ao analisar os institutos abordados, chega-se à conclusão que o Texto legal nos aspectos falenciais contém poucas inovações, talvez em razão de que o foco seja a *recuperação* em detrimento do que está regulado para a falência, que não ocupa o plano prioritário. Ao contrário da Lei de Falências de 1945, que prestigiava o crédito e retratava alternativas protetoras para os credores, com a imposição de mecanismos rigorosos. Assim, o novo Texto legislativo é adequado para o ordenamento jurídico atual, com o fito de fomentar a atividade empresarial, pela possibilidade de recuperar empresas com dificuldades econômicas.

Foi necessário comparar o novo Texto legal (LRE) ao Decreto-lei 7.661/45, inclusive o emprego da excelente doutrina anterior que, praticamente é aplicável às novas disposições, que leva à conclusão que as alterações mais significativas tratam efetivamente do procedimento de recuperação, merecidamente, pois está sempre a expectativa após o longo período de tramitação da Lei de Recuperação de Empresas. Os posicionamentos poderá ser reformulados, com novas interpretações em razão da hodierna realidade dos processos judiciais, a própria estrutura do Poder Judiciário e a futura jurisprudência que, certamente, desenvolverão aspectos relevantes não suscitados a respeito da nova Lei, pois a evolução integra a dinâmica do direito.

## 8. Bibliografia

- BESSONE, Darcy. *Instituições de direito falimentar*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e de falências*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.
- CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- CASTRO, Carlos Alberto Farracha. *Fundamentos do direito falimentar*. Curitiba: Juruá, 2006.
- CLARO, Carlos Roberto. *Revocatória falimentar*. Curitiba: Juruá, 2005.
- COELHO, Fabio Ulhoa. *Comentário à nova lei de falências e de recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- JUSTINO, Manoel. *Nova lei de recuperação e falência*, 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2005.
- MANDEL, Julio Kahan. *Nova Lei c/c Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- MIRANDA VALVERDE, Trajano de. *Comentários à lei de falências*. Rio de Janeiro: Forense, 1955. v. II.
- PACHECO, José da Silva. *Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coordenação). *Direito falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- PERIN Junior, Écio. *Curso de direito falimentar e recuperação de empresas*. São Paulo: Método, 2006.